

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015 - Edição nº 100

SUMÁRIO

Notícias do TJERJ

Aviso TJ nº 15/2015

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 788

Informativo do STJ nº 562

Ementário de Jurisprudência Cível nº 18

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Conflito de Competência - Eficácia

Vinculante

NOTÍCIAS DO TJERJ*

Parque Irajá vai receber ônibus da Justiça itinerante no dia 28/6

Ação Social em São João de Meriti, neste sábado, oferece serviços gratuitos e promove casamentos

Paz no Futebol entra em discussão no TJ na próxima sexta-feira

Presidente do TJRJ participa do 103º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos TJs

'A Memória de Todos Nós': livro será debatido na Emerj no dia 25/6

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

* AVISO TJ nº 15/2015

* Texto consolidado, com a inclusão dos enunciados nºs. 69 a 75.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, na forma do art. 6º-A, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

<u>AVISA</u> aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

1. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de recursos interpostos em execuções fiscais deflagradas em decorrência de multa administrativa imposta pelo PROCON.

Referência: Conflito de Competência nº 0064993-96.2013.8.19.0000. Julgamento em 27/01/14. Relator Desembargador Nagib Slaibi.

2. Há prevenção da Câmara Cível não Especializada, para julgar ações mandamentais, incidentes e recursos a ela distribuídos antes de 02 de setembro de 2013, ainda que versem sobre matéria atinente a relações de consumo.

Referência: verbete n º 313, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0001113-96.2014.8.19.0000. Julgamento em 17/02/14. Relator Desembargador Jessé Torres.

3. Exclui-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas demandas em que o Estado do Rio de Janeiro ocupe o polo passivo da relação processual, ainda que na condição de litisconsorte.

Referência: Conflito de Competência nº 0066610-91.2013.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte.

4. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento das demandas que envolvam as tarifas de água e esgoto sanitário, quando se tratar de serviço utilizado como destinatário final e for prestado por sociedade de economia mista.

Referência: verbete n º 302, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0004766-09.2014.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Jessé Torres.

5. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam a utilização de empréstimos financeiros concedidos por instituições bancárias em que o objeto do mútuo, é utilizado como capital de giro ou aquisição de insumos para a atividade empresarial.

Referência: verbete n º 303, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0006866-34.2014.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Henrique Figueira.

6. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam a cobrança de seguro DPVAT uma vez que se trata de seguro obrigatório, cogente, pago a um pool indefinido de seguradores, e não a fornecedora específica de bens e serviços.

Referência: verbete n º 304, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0010077-78.2014.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho.

7. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam cobrança de tarifa de esgoto sanitário quando o serviço público for prestado por autarquia municipal, por se tratar de matéria de competência fazendária.

Referência: verbete n º 305, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0007439-72.2014.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Jessé Torres.

8. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação ajuizada por condomínio edilício, fundada na inexecução ou má prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto sanitário, salvo se o fornecedor for pessoa jurídica de direito público.

Referência: Conflito de Competência nº 0008043-33.2014.8.19.0000. Julgamento em 28/04/14. Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva

9. Os recursos nas demandas que envolvam operações bancárias entre instituição financeira e cliente na qualidade de destinatário final são da competência das Câmaras Especializadas em matéria de consumo.

Referência: verbete nº 306, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº <u>001916-79.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 05/05/14. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo.

10. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas em consumo, as demandas que envolvam atividade intermediária, assim entendida como aquela cujo produto ou serviço é contratado para implementar atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo.

Referência: verbete nº 307, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0068179-30.2013.8.19.0000. Julgamento em 05/05/14. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo.

11. É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço.

Referência: verbete nº 308, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0067843-26.2013.8.19.0000. Julgamento em 26/05/14. Relator Desembargador Cláudio de Mello Tavares.

12. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, mesmo que o crédito exequendo resulte de relação de consumo, quando não oferecidos embargos de devedor ou quando estes não versarem sobre o negócio jurídico que deu origem ao crédito.

Referência: verbete nº 309, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º <u>0022141-23.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 26/05/14. Relator Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. <u>Enunciado cancelado</u> em sessão do E. Órgão Especial de 04/05/2015. Aviso TJ 33, de 07/05/2015.

13. Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresa ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade.

Referência: verbete nº 310, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º <u>0012599-78.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 26/05/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz.

14. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de micro empresa ou empresa individual.

Referência: verbete nº 311, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º <u>0015946-22.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 26/05/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz.

15. Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária quando o devedor obtém o crédito para aquisição de bem para consumo próprio.

Referência: verbete nº 312, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º 0006066-06.2014.8.19.0000. Julgamento em 02/06/14. Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva.

16. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação ajuizada por pessoa jurídica, fundada na inexecução ou má prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto sanitário, salvo se o fornecedor for pessoa jurídica de direito público.

Referência: Conflito de Competência nº 0022021-77.2014.8.19.0000. Julgamento em 09/06/14. Relator Desembargador Luiz Felipe Haddad.

17. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de recursos que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios de sucumbência.

Referência: Conflito de Competência nº 0004509-81.2014.8.19.0000. Julgamento em 09/06/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

18. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de recursos interpostos em execuções hipotecárias fundadas em contratos de financiamento para aquisição de imóvel, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que o credor esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

Referência: Conflito de Competência nº $\frac{0006534-67.2014.8.19.0000}{19.0000}$. Julgamento em $\frac{09}{06}/14$. Relator Desembargador Jessé Torres.

Enunciado cancelado em sessão do E. Órgão Especial de 04/05/2015. Aviso TJ 33, de 07/05/2015.

19. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demandas fundadas em relação de consumo sendo irrelevante se se trata da fase de conhecimento ou da fase de cumprimento da sentença.

Referência: Conflito de Competência nº 0014636-78.2014.8.19.0000. Julgamento em 09/06/14. Relator Desembargador Jessé Torres.

20. Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação monitória proposta com base em prova escrita que remonte a relação de consumo.

Referência: verbete nº 326, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º <u>0024157-47.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 30/06/14. Relator Desembargador Fernando Foch.

21. Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte.

Referência: verbete nº 314, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0018197-13.2014.8.19.0000. Julgamento em 07/07/14. Relator Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

22. Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação cognitiva de cobrança ou em ação de reintegração de posse movidas por arrendador em face de arrendatário de bem de consumo, sendo de leasing o negócio jurídico conflituoso, se este estiver em situação de hipossuficiência em relação àquele.

Referência: verbete nº 316, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência n º 0006598-77.2014.8.19.0000. Julgamento em 14/07/14. Relator Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva.

23. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda relacionada à incorporação imobiliária, em que é ré pessoa física interessada na alienação de imóvel, que contrata serviço de sociedade empresária urbana, para consultoria, estudo de projetos arquitetônico e urbanístico, obtenção de licenças ambientais e de construção, destinado a empreendimento imobiliário por não ser o seu destinatário final.

Referência: Conflito de Competência nº 0011728-48.2014.8.19.0000. Julgamento em 21/07/14. Relator Desembargador Jessé Torres.

24. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento dos embargos infringentes, que versem sobre matéria de consumo, distribuídos após 02/09/13, ainda que os recursos anteriores tenham sido apreciados por Câmara Cível.

Referência: Conflito de Competência nº 0022664-35.2014.8.19.0000. Julgamento em 04/08/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

25. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação de cobrança movida por usuário de serviço de telefonia, que tenha por objeto a emissão de ações em quantidade inferior à prevista no contrato de adesão.

Referência: Conflito de Competência nº 0015170-22.2014.8.19.0000. Julgamento em 18/08/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

26. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda judicial estabelecida entre instituição de previdência privada e seus participantes.

Referência: Conflito de Competência nº 0011042-56.2014.8.19.0000. Julgamento em 18/08/14. Relator Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte.

Enunciado cancelado em sessão do E. Órgão Especial de 04/05/2015. Aviso TJ 33, de 07/05/2015.

27. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento dos feitos referentes a contrato de seguro saúde coletivo, uma vez que a empresa contratante do seguro não é destinatária final, nem vulnerável técnica, econômica ou juridicamente.

Referência: Conflito de Competência nº 0007028-29.2014.8.19.0000. Julgamento em 25/08/14. Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva.

28. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda ajuizada em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI por participante do plano de previdência complementar postulando a incorporação de determinado benefício.

Referência: Conflito de Competência nº 0020765-02.2014.8.19.0000. Julgamento em 01/09/14. Relator Desembargador Fernando Foch.

Enunciado cancelado em sessão do E. Órgão Especial de 04/05/2015. Aviso TJ 33, de 07/05/2015.

29. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ações fundadas em responsabilidade civil da Santa Casa de Misericórdia pela má prestação de serviços médicos hospitalares.

Referência: Conflito de Competência nº 0022174-13.2014.8.19.0000. Julgamento em 01/09/14. Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva.

30. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação monitória embasada no inadimplemento de mensalidades escolares

Referência: Conflito de Competência nº 0028227-10.2014.8.19.0000. Julgamento em 01/09/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

31. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação civil pública proposta pelo PROCON, autarquia pública estadual, com vistas ao ressarcimento de consumidores atingidos por inundação decorrente do rompimento de adutora de água por se tratar de ação que envolve direito do consumidor que teve curso perante Vara Empresarial.

Referência: Conflito de Competência nº 0029913-37.2014.8.19.0000. Julgamento em 08/09/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

32. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de prestação de serviços de contabilidade contratados entre pessoas jurídicas, pois não verificada

hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

Referência: Conflito de Competência nº 0032212-84.2014.8.19.0000. Julgamento em 08/09/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

33. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de ação de cobrança proposta por hospital da rede particular em face de paciente, que não é titular de seguro de saúde.

Referência: Conflito de Competência nº 0020234-13.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz.

34. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demandas, em que policial militar postula a condenação da Caixa Beneficente da Polícia Militar, entidade privada de previdência suplementar, ao pagamento de auxílio invalidez.

Referência: Conflito de Competência nº 0031609-11.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo.

Enunciado cancelado em sessão do E. Órgão Especial de 04/05/2015. Aviso TJ 33, de 07/05/2015.

35. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda indenizatória ajuizada por Igreja Evangélica, embasada em indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito.

Referência: Conflito de Competência nº 0039474-85.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

36. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda indenizatória movida em face de fornecedora de serviço de telefonia, em razão da instalação de poste em local prejudicial aos interesses do usuário.

Referência: Conflito de Competência nº 0046972-38.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz.

37. É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre segurado e seguradora, referente a seguro de vida em grupo que figure o empregador como estipulante, por qualificar se o segurado (empregado/beneficiário) como destinatário final.

Referência: verbete 327, da Súmula TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0032560-05.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

38. É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente à prestação de serviço por pessoa física a pessoa jurídica na qualidade de destinatária final.

Referência: verbete 328, da Súmula do TJ-RJ. Conflito de Competência nº 0023072-26.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Claudio de Mello Tavares.

39. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação monitória, tendo por objeto o inadimplemento de prestações decorrentes de contrato global de relacionamento comercial e financeiro, Giro Fácil, conta empresarial, firmado por instituição financeira e pessoa jurídica.

Referência: Conflito de Competência nº 0033404-52.2014.8.19.0000. Julgamento em 29/09/14. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

40. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação proposta por condomínio edilício em face de empresário individual, fundada na má prestação ou na inexecução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de central interfônica, de portões automáticos, de semáforos, de antena coletiva de televisão, de sistema de monitoramento de imagem e de luzes de emergência.

Referência: Conflito de Competência nº 0022976-11.2014.8.19.0000. Julgamento em 13/10/14. Relator Desembargador Fernando Foch.

41. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda proposta por condomínio edilício, em face de concessionária de energia elétrica, tendo por objeto a inexecução ou má prestação dos serviços pelo fornecedor.

Referência: Conflito de Competência nº 0038620-91.2014.8.19.0000. Julgamento em 13/10/14. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

42. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de ação de cobrança ajuizada por associação de moradores sem fins lucrativos em face de associados ou não, em virtude de serviços prestados.

Referência: Conflito de Competência nº 0063944-20.2013.8.19.0000. Julgamento em 13/10/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

43. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda anulatória de fiança, estabelecida para garantir contrato de mútuo firmado por pessoa jurídica e instituição financeira.

Referência: Conflito de Competência nº 0047966-66.2014.8.19.0000. Julgamento em 20/10/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz

44. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda que tem por objeto indenização por danos material e moral, em razão de defeito em veículo, objeto de arrendamento mercantil firmado por pessoa jurídica, para uso exclusivo do sócio.

Referência: Conflito de Competência nº 0044079-74.2014.8.19.0000. Julgamento em 20/10/14. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo.

45. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda de cobrança embasada no inadimplemento de diárias do "pátio legal".

Referência: Conflito de Competência nº 0032252-66.2014.8.19.0000. Julgamento em 20/10/14. Relator Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte.

46. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda fundada em responsabilidade de estabelecimento hospitalar, resultante da queda de visitante de um elevador do nosocômio.

Referência: Conflito de Competência nº 0016819-22.2014.8.19.0000. Julgamento em 27/10/14. Relator Desembargador Luiz Felipe Haddad.

47. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda envolvendo contrato de seguro firmado por transportadora e seguradora.

Referência: Conflito de Competência nº 0020665-47.2014.8.19.0000. Julgamento em 27/10/14. Relator Desembargador Nagib Slaibi Filho.

48. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda indenizatória decorrente de publicação indevida de conteúdo difamatório em rede social.

Referência: Conflito de Competência nº 0038690-11.2014.8.19.0000. Julgamento em 27/10/14. Relator Desembargador Claudio de Mello Tavares.

49. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação proposta por aluno em face de instituição de ensino, com fundamento na ocorrência de falha na prestação do serviço, em que se postula a realização de provas e entrega de trabalho, referente ao período em que o consumidor se encontrava afastado para tratamento de saúde.

Referência: Conflito de Competência nº 0037106-06.2014.8.19.0000. Julgamento em 27/10/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

50. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda atinente a contrato de prestação de serviços, estabelecida entre administradora de imóveis, sociedade empresária, e a proprietária, locadora do bem.

Referência: Conflito de Competência nº 0026641-35.2014.8.19.0000. Julgamento em 03/11/14. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho.

51. É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recurso em ação indenizatória contra concessionária de serviço público, sendo autor consumidor por equiparação, vítima de acidente de consumo por fato do produto ou do serviço.

Referência: Conflito de Competência nº 0043314-06.2014.8.19.0000. Julgamento em 03/11/2014. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

52. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demanda, que verse sobre contrato firmado por pessoas jurídicas, que tenha por objeto a prestação de serviços de monitoramento e localização de frota de veículos e o roubo de caminhão com a carga transportada.

Referência: Conflito de Competência nº 0046335-87.2014.8.19.0000. Julgamento em 03/11/14. Relator Desembargador Marcus Quaresma Ferraz

53. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de demandas que resultem de acidente de trânsito envolvendo contrato de transporte, ainda que na fase pré-contratual, o que se verifica se o evento ocorre quando a vítima já havia feito sinal para o coletivo que atendeu ao chamado.

Referência: Conflito de Competência nº 0038750-81.2014.8.19.0000. Julgamento em 10/11/14. Relator Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

54. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda indenizatória oriunda de acidente sofrido na calçada de acesso a instituição financeira por não guardar relação com a prestação de serviços bancários.

Referência: Conflito de Competência nº 0044968-28.2014.8.19.0000. Julgamento em 10/11/14. Relator Desembargador Agostinho Teixeira

55. É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre instituição de ensino e aluno fundada em inadimplemento de mensalidade escolar.

Referência: Conflito de Competência nº 0043818-12.2014.8.19.0204. Julgamento em 10/11/14. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

56. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demanda, que tenha por objeto a alegação de suposto erro médico ocorrido em 1989, cuja pretensão deduzida, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, esteja fundada no Código Civil.

Referência: Conflito de Competência nº 0045378-86.2014.8.19.0000. Julgamento em 17/11/2014. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

57. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de demandas que versem sobre contrato de compra e venda de imóvel firmado entre particulares, os quais não ostentam a qualidade de fornecedor e consumidor, ainda que tenha havido a intermediação de imobiliária na sua celebração.

Referência: Conflito de Competência nº 0054054-23.2014.8.19.0000. Julgamento em 24/11/2014. Relatora Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira.

58. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas dirimir controvérsia relativa à aquisição de imóvel, por pessoa física, de instituição financeira, que detém a propriedade do bem vendido em razão de financiamento à incorporação do correspondente empreendimento imobiliário.

Referência. Conflito de Competência nº 0048425-68.2014.8.19.0000. Julgamento em 1º/12/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter

59. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas resolver litígios decorrentes do inadimplemento do pagamento da prestação de imóvel alienado por sociedade empresária vendedora a adquirente, pessoa física, na condição de destinatário final.

Referência. Conflito de Competência nº 0055283-18.2014.8.19.0000. Julgamento em 1º/12/14. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

60. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo.

Referência. Conflito de Competência nº 0059203-97.2014.8.19.0000. Julgamento em 12/01/15. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

61. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas dirimir controvérsias atinentes à alienação imobiliária realizada por incorporadora, pessoa jurídica, a adquirente, pessoa física, na condição de destinatário f i n a l

Referência. Conflito de Competência nº 0058301-47.2014.8.19.0000. Julgamento em 26/01/15. Relator Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos.

62. É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recurso em ação indenizatória contra empresa de factoring, sendo autor consumidor por equiparação, por protesto alegadamente indevido, do qual resultou a negativação injustificada de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Referência. Conflito de Competência nº 0054009-19.2014.8.19.0000. Julgamento em 26/01/15. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

63. É competente a Câmara Cível não Especializada para dirimir controvérsia decorrente da aplicação de norma técnica obrigatória, expedida pela ABNT, a cursos de formação especializada.

Referência. Conflito de Competência nº 0044242-54.2014.8.19.0000. Julgamento em 26/01/15. Relator Desembargador Jessé Torres.

64. As Câmaras Cíveis não Especializadas são competentes para julgar os recursos oriundos de ações de regresso ajuizadas por seguradoras, sub-rogadas nos direitos indenizatórios dos seus segurados, contra o causador do dano.

Referência. Conflito de Competência nº <u>0044591-57.2014.8.19.0000</u>. Julgamento em 09/02/15. Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz.

65. Compete às Câmaras Cíveis não especializadas o julgamento dos recursos correlatos às demandas intentadas por empresas prestadoras de serviços na área da construção civil, ou de empreitada à mesma jungida, em face de administradoras de "shopping centers", uma vez que não se caracteriza a figura do destinatário final, ou consumidor intermediário, quanto ao polo passivo, por ausência de vulnerabilidade.

Referência. Conflito de Competência nº 0042285-18.2014.8.19.0000. Julgamento em 23/02/15. Relator Desembargador Luiz Felipe Haddad.

66. Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento de demandas fundadas em responsabilidade civil, deduzidas em face de pessoa de cooperação governamental, ainda que na condição de consumidor por equiparação.

Referência. Conflito de Competência nº 0060017-12.2014.8.19.0000. Julgamento em 02/03/15. Relator Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos.

67. Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento de demandas envolvendo sociedades empresárias em que uma delas encontre-se em situação de vulnerabilidade técnica por não deter os conhecimentos necessários para a demonstração da alegada falha na prestação de serviços.

Referência. Conflito de Competência nº 0054522-84.2014.8.19.0000. Julgamento em 02/03/15. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

68. A presença de ente público em lide secundária atrai a competência de Câmara Cível não especializada para o julgamento de recurso, ainda que a lide principal seja dirigida a sociedade de economia mista estadual e a relação entre esta e o autor seja de natureza consumerista.

Referência. Conflito de Competência nº 0000039-70.2015.8.19.0000. Julgamento em 02/03/15. Relator Desembargador Jessé Torres.

69. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas, o julgamento das demandas que envolvam contrato de financiamento imobiliário entre cooperativa e cooperativado.

Referência. Conflito de Competência nº 0051024-77.2014.8.19.0000. Julgamento em 09/03/15. Relatora Desembargadora Katia Jangutta

70. Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ações fundadas em responsabilidade civil da Santa Casa de Misericórdia pela má prestação de serviços funerários.

Referência. Conflito de Competência nº 0001343-07.2015.8.19.0000. Julgamento em 30/03/15. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

71. É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de fornecimento de energia elétrica prestado em estabelecimento comercial, firmado entre a concessionária de serviço público e a pessoa física, na qualidade de destinatária final do serviço.

Referência. Conflito de Competência nº 0057819-02.2014.8.19.0000. Julgamento em 30/03/15. Relator Desembargador Jessé Torres.

72. "Em demandas com fundamento na ocorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, ainda que litiguem somente pessoas jurídicas, a competência é das Câmaras Cíveis especializadas em face da existência de relação de consumo por equiparação."

Referência. Conflito de Competência nº 0062816-28.2014.8.19.0000. Julgamento em 06/04/15. Relator Desembargador Luiz Zveiter. Retificação do enunciado 72 em sessão de 13/04/15.

73. "É competente a Câmara Cível especializada para dirimir controvérsia entre seguradora e terceiro, referente a contrato de seguro firmado com empresa transportadora, por sinistro decorrente de acidente de veículo de que resultou danos a passageiro, por ser este beneficiário e destinatário final".

Referência. Conflito de Competência nº 0064156-07.2014.8.19.0000. Julgamento em 13/04/15. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

74. "É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão".

Referência. Conflito de Competência nº 0017382-79.2015.8.19.0000. Julgamento em 18/05/15. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

75. "Não há relação de consumo em negócio profissional de parceria, em que o contratante utiliza-se dos serviços de seu contratado, profissional autônomo, para oferecê-los ou repassá-los a terceiros."

Referência. Conflito de Competência nº 0001787-40.2015.8.19.0000. Julgamento em 18/05/15. Relator Desembargador Maurício Caldas Lopes

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: DJERJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

ICMS por estimativa deve ser previsto em lei, decide Plenário

Na sessão da quinta-feira (18), o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro questionava a validade de decretos editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os decretos, de 2002 e de 2004, previam o recolhimento do imposto por estimativa, o que, no entendimento da Corte, só poderia ter sido estabelecido por meio de lei estadual.

No julgamento, o Plenário atribuiu também repercussão geral à matéria tratada no recurso. Com a decisão, foi fixada como tese que "Somente lei em sentido formal pode estabelecer o regime de recolhimento do ICMS por estimativa". Nesse ponto – quanto à atribuição dos efeitos da repercussão geral –, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Segundo o voto do relator do recurso, ministro Marco Aurélio, a Lei Complementar 87/96 exige a edição de lei estadual versando sobre nova forma de apuração do ICMS. "Os decretos impugnados modificaram o modo de apuração do ICMS e, assim, implicaram afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita", afirmou. Em seu entendimento, ficou caracterizada a inconstitucionalidade dos decretos, uma vez que estabelecem parâmetros de recolhimento estranhos ao determinado em lei. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Os decretos em questão previram um sistema segundo qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil. Esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente.

Processo: RE 632265

Leia mais...

Três novas súmulas vinculantes foram aprovadas na sessão desta quinta (18)

Na sessão plenária da quinta-feira (18), os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram três novas súmulas vinculantes que tratam do reajuste de 28,86% dos servidores civis e militares; da imunidade de IPTU de imóveis pertencentes a partidos políticos (inclusive suas fundações), entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; e da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias reconhecidas como direito do empregado. Duas súmulas vinculantes resultam da conversão de verbetes da súmula do STF que não tinham esse efeito e outra foi proposta pelo STF após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, com repercussão geral reconhecida.

Confira o teor das súmulas aprovadas:

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 99 aprovada esta tarde decorre da conversão da Súmula 672 do STF, cujo enunciado tem o seguinte teor:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". Esta será a Súmula Vinculante 51.

Na Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 107, os ministros converteram em vinculante a Súmula nº 724 do STF, com pequenas alterações de texto. A Súmula Vinculante 52 terá então a seguinte redação:

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas".

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 28 aprovada hoje é de autoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito (falecido) e foi feita após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a Súmula Vinculante 53 terá a seguinte redação:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

As súmulas vinculantes aprovadas pelo Plenário do STF passarão a ter aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe).

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Usuário de plano de saúde coletivo pode mover ação contra operadora

Em decisão unânime, a Terceira Turma reconheceu o usuário de plano de saúde coletivo como parte legítima para ajuizar ação que busca discutir a validade de cláusulas do contrato.

No caso julgado, a ação foi movida por um dos beneficiários de plano coletivo da Unimed Paulistana oferecido pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP).

O beneficiário buscava discutir suposto abuso nos reajustes das mensalidades e a incidência do indexador Fipe-Saúde a título de correção monetária, mas a sentença, confirmada no acórdão de apelação, julgou o processo extinto sem decisão de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa.

De acordo com as instâncias ordinárias, o contrato é coletivo, firmado entre a CAASP e a Unimed, e somente elas teriam legitimidade para discutir na Justiça os termos de reajuste.

No STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, buscou amparo nos institutos do seguro de vida coletivo, previsto no artigo 801 do Código Civil. Destacou que apesar de serem contratos distintos, "as relações existentes entre as diferentes figuras do plano de saúde coletivo são similares às havidas entre as personagens do seguro de vida em grupo". Ele concluiu que o vínculo formado entre a operadora e o grupo de usuários caracteriza-se como se fosse uma estipulação em favor de terceiro.

"De acordo com o <u>artigo 436</u>, parágrafo único, do Código Civil, na estipulação em favor de terceiro, tanto o estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação. Assim, na fase de execução contratual, o terceiro (beneficiário) passa a ser também credor do promitente", explicou o ministro.

Segundo o julgador, os princípios gerais do contrato amparam tanto o estipulante (empresa contratante do plano coletivo) como o beneficiário (empregado usuário do plano), de modo que, diante de situações abusivas, ambos estão protegidos, pois as cláusulas devem obedecer às normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Para Villas Bôas Cueva, sendo o usuário do plano o destinatário final dos serviços prestados, "o exercício do direito de ação não pode ser tolhido, sobretudo se ele busca eliminar eventual vício contratual ou promover o equilíbrio econômico do contrato".

Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1510697

Leia mais...

Valor incontroverso depositado por ordem judicial também entra no cálculo de honorários

Ao julgar recurso sobre honorários advocatícios, a Terceira Turma decidiu que o respectivo percentual deve incidir também sobre valores incontroversos depositados por ordem do juiz a título de tutela antecipada, e não somente sobre o valor remanescente reconhecido na condenação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia decidido que não era possível que a verba incidisse sobre a quantia depositada em juízo, mas somente sobre a parte complementar fixada na sentença.

A Terceira Turma do STJ reformou a decisão ao fundamento de que a segurada teve de ingressar com a ação não apenas para receber a diferença entre o valor devido e o valor incontroverso.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio Bellizze, rebateu o entendimento de que o valor antecipado não faria parte da condenação.

"O fato de o valor antecipado ser considerado quantia incontroversa não basta para desobrigar a seguradora do pagamento da verba honorária sobre esse montante, afinal precisou a segurada ingressar com a demanda judicial para se ver ressarcida também desse valor, e não apenas da importância objeto de posterior ordem de pagamento por ocasião da sentença", disse o ministro.

Bellizze afirmou que a conclusão só poderia ser diferente se a seguradora tivesse pago o valor incontroverso diretamente à segurada, pela via administrativa, ou se houvesse depositado essa quantia mediante consignação, em caso de recusa – situações em que a demanda teria sido instaurada apenas em relação ao restante da indenização.

Processo: REsp 1523968

Leia mais...

Plano de saúde é condenado a prestar home care mesmo sem previsão contratual

Ao negar recurso da Omint Serviços de Saúde Ltda., a Terceira Turma reafirmou o entendimento de que o home care – tratamento médico prestado na residência do paciente –, quando determinado pelo médico, deve ser custeado pelo plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual. Esse direito dos beneficiários dos planos já está consolidado na jurisprudência das duas turmas do tribunal especializadas em matérias de direito privado.

A empresa recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que a obrigou a custear o tratamento domiciliar de um portador de doença obstrutiva crônica e ainda manteve indenização de danos morais fixada em primeira instância. O *home care* foi a forma de tratamento prescrita pelo médico até que o paciente possa caminhar sem auxílio da equipe de enfermagem.

A Omint alegou que não poderia ser obrigada a custear despesas de *home care*, pois o serviço não consta do rol de coberturas previstas no contrato.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, disse que o contrato de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode restringir a modalidade de tratamento para as enfermidades cobertas.

Confirmando a decisão da Justiça fluminense, o ministro afirmou que o serviço de *home care* é um desdobramento do atendimento hospitalar contratualmente previsto. Ele lembrou que o tempo de internação não pode ser limitado, conforme estabelece a <u>Súmula 302</u> do STJ.

Ao condenar o plano de saúde, a Justiça do Rio concedeu indenização por danos morais ao paciente, fixada em R\$ 8 mil. A Omint contestou a indenização, mas o STJ não pôde examinar a questão porque não houve indicação do dispositivo de lei que teria sido violado pelo TJRJ ao manter os danos morais impostos em primeiro grau.

Mesmo assim, Sanseverino afirmou que a mera alegação de que o pedido de danos materiais foi negado não afasta necessariamente os danos morais. Sobre o valor, ele disse que era bastante razoável, inclusive abaixo da quantia que o STJ costuma aplicar em situações análogas.

Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1378707

Leia mais...

Origem de droga exige exame de provas e não pode ser avaliada em habeas corpus

O habeas corpus não é o meio processual adequado para discutir eventual origem externa de droga apreendida no Brasil, o que determinaria a competência da Justiça Federal. Com esse entendimento, a Quinta Turma não conheceu de habeas corpus impetrado pela defesa de Ângelo Roberto Fernandes Leon, um dos condenados em decorrência da operação Conexão Amazônia, da Polícia Federal.

As investigações, iniciadas em 2008, desbarataram uma organização criminosa sediada no Acre, dedicada a tráfico de drogas, roubo de cargas e câmbio ilegal de moeda estrangeira. Ângelo Leon foi condenado à pena de 70 anos de prisão.

O relator, desembargador convocado Leopoldo de Arruda Raposo, afirmou que o uso do habeas corpus é inadequado para discutir a competência entre as duas esferas da Justiça, pois isso exigiria o exame aprofundado das provas, o que é inviável nessa via processual.

Apesar de reconhecer que a ordem de habeas corpus poderia ser concedida de ofício caso fosse verificada alguma ilegalidade flagrante, o desembargador entendeu que essa exceção não foi observada nos autos.

Ele destacou que o fato de haver outras ações penais em trâmite perante a Justiça Federal, que teriam origem na mesma operação policial, não é suficiente para revelar a transnacionalidade da droga e, por isso, a competência da Justiça Federal.

Processo: HC 317924

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Enunciado – Teses Vinculantes – Aviso TJ 15/2015

Publicação Diário da Justiça Eletrônico DJERJ 19.06.2015

Síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. Os Conflitos de Competência - Aviso TJ 15/2015 podem ser visualizados na página Conflitos de Competência - Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor no Banco do Conhecimento.



Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tiri.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0203473-22.2011.8.19.0001 - rel. Des. Cristina Tereza Gaulia - j. 02.06.2013 e p. 03.06.2015

Apelações Cíveis. Pretensões de nulidade da escritura pública de inventário e partilha e de reconhecimento de direito real de habitação. Ilegitimidade passiva do espólio. Abertura da sucessão que determina a transferência do patrimônio deixado pelo falecido de forma indivisa aos herdeiros. Espólio que titulariza os relações civis deixadas pelo falecido até que com a partilha se ultime a especificação do quinhão que cabe a cada herdeiro. Escritura pública de inventário extrajudicial que defere a partilha dos bens. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade (inteligência dos arts. 330, I c/c 130 CPC). Validade da escritura pública. Documento oficial. Manifestação de vontade perante delegatário estatal. Autora que não comprova suas alegações de vício ou suspeição prejudicial da advogada que a representou. Advogada que pode assistir a ambas as partes em inventário extrajudicial na forma do art. 982 CPC. Direito real de habitação. Legitimidade da pretensão pelos companheiros. Omissão do Código Civil de 2002 que não obsta a aplicação art. 7º parágrafo único da Lei 9278/96. Precedentes do STJ. Requisitos legais do art. 1831 CC. Autora que comprova ter residido com o companheiro falecido no imóvel objeto do litígio nos últimos anos de vida daquele. Casal que coabitou no imóvel por 27 anos ininterruptos, estando a autora atualmente com 72 anos. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana mormente em se tratando de pessoa idosa sobre os interesses do único herdeiro, este que recebeu patrimônio composto de oito imóveis em área nobre do Rio de Janeiro e uma fazenda no Estado de Minas Gerais. Precedentes do STJ. Comprovação dos requisitos legais para configuração do pleiteado direito real de habitação. Desprovimento dos recursos.

Leia mais...

Fonte: Quinta Câmara Cível

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br